



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.457.691 - RS (2014/0132326-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A**
ADVOGADOS : **JANAINE LONGHI CASTALDELLO E OUTRO(S)**
 ZAIRO FRANCISCO CASTALDELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : **CLAUDINEI JÚNIOR RAMALHO**
ADVOGADO : **JURANDIR MORAES DOS SANTOS E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. DECLARAÇÃO DE ILEGALIDADE DE QUALQUER CAPITALIZAÇÃO EM PERIODICIDADE MENOR QUE A ANUAL. OMISSÃO QUANTO AOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA COBRANÇA DOS JUROS CAPITALIZADOS NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC RECONHECIDA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que a cobrança de capitalização mensal de juros é admitida nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, qual seja, 31/3/2000, desde que expressamente pactuada.

2. Esta Corte possui entendimento de que há previsão expressa de cobrança de juros capitalizados em periodicidade mensal quando a taxa de juros anual ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal.

3. *In casu*, o v. acórdão recorrido declarou que a capitalização em periodicidade menor que anual é sempre ilegal.

4. Ausência de manifestação a respeito dos requisitos para a cobrança dos juros capitalizados, nos termos da jurisprudência pacificada deste eg. Tribunal. Reconhecimento de violação ao art. 535 do CPC.

5. Agravo regimental provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de fevereiro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.457.691 - RS (2014/0132326-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A**
ADVOGADOS : **JANAINE LONGHI CASTALDELLO E OUTRO(S)**
 ZAIRO FRANCISCO CASTALDELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : **CLAUDINEI JÚNIOR RAMALHO**
ADVOGADO : **JURANDIR MORAES DOS SANTOS E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A contra decisão monocrática do em. Ministro designado para decidir os feitos da Segunda Seção nas hipóteses previstas na Resolução STJ n. 17/2013, que deu parcial provimento ao recurso especial para restabelecer a taxa de juros remuneratórios contratada e permitir a cobrança da comissão de permanência.

Em suas razões recursais, a agravante requer o afastamento das Súmulas 5 e 7 do STJ para que seja declarada a legalidade da capitalização mensal de juros.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma Julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.457.691 - RS (2014/0132326-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A**
ADVOGADOS : **JANAINE LONGHI CASTALDELLO E OUTRO(S)**
 ZAIRO FRANCISCO CASTALDELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : **CLAUDINEI JÚNIOR RAMALHO**
ADVOGADO : **JURANDIR MORAES DOS SANTOS E OUTRO(S)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

O agravo regimental merece acolhida.

A jurisprudência desta eg. Corte pacificou-se no sentido de que é possível a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, qual seja, 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.068.984/MS, Quarta Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 29.6.2010; AgRg no Ag 1.266.124/SC, Terceira Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe de 7.5.2010; AgRg no REsp 1.018.798/MS, Quarta Turma, Rel. Min. Honildo Amaral de Mello Castro (Des. Convocado do TJAP), DJe de 1º.7.2010; AgRg nos EDcl no REsp 733.548/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 12.4.2010.

Assim, para a cobrança da capitalização mensal dos juros, faz-se necessária a presença, cumulativa, dos seguintes requisitos: (a) legislação específica possibilitando a pactuação, como nos contratos bancários posteriores a 31.3.2000 (MP nº 1.963-17/2000, reeditada pela MP nº 2.170-36/2001), em vigência em face do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001 (AgRg no REsp 1.052.298/MS, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe de 1º.3.2010); e (b) expressa previsão contratual quanto à periodicidade.

Ademais, esta Corte possui entendimento de que há previsão expressa de cobrança de juros capitalizados em periodicidade mensal quando a taxa de juros anual ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal.

Ocorre que, no caso presente, o v. acórdão recorrido, contrariamente ao entendimento desta Corte, declarou a ilegalidade da capitalização em periodicidade menor que anual. Diante disso, nem chegou a se manifestar sobre os requisitos para a cobrança dos juros



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

capitalizados, senão vejamos:

"Quanto à capitalização de juros, o posicionamento a Câmara é de afastamento da capitalização em qualquer periodicidade. Todavia, em face do recurso da parte autora a capitalização em periodicidade anual, resta acolhido o pleito nos limites do postulado." (e-STJ, fl. 247)

A matéria não foi tratada nem mesmo quando da análise dos embargos de declaração, conforme a seguir:

"Quanto à capitalização dos juros, inaplicável a Medida Provisória nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, porquanto o Novo Código Civil, posterior à citada Medida Provisória, permite a capitalização em periodicidade anual apenas, teor do art. 591 do referido diploma legal. Interpretação sistemática leva, ainda, à conclusão da aplicação tão-só do Código Civil em vigência à matéria em comento." (e-STJ, fl. 259)

Sob tal prisma, a recorrente opôs embargos de declaração, porém como consequência da declaração da ilegalidade da capitalização de juros em periodicidade inferior à anual, não houve sequer o enfrentamento do tema relativo aos requisitos para sua admissibilidade, quais sejam, previsão contratual ou proporção entre o percentual das taxas anual e efetiva, ficando o acórdão omissivo quanto ao ponto, o que determina o reconhecimento da alegada violação ao art. 535 do Estatuto Processual.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo regimental para anular o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos à Corte de origem para que, diante do entendimento de que é possível a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, qual seja, 31/3/2000, desde que expressamente pactuada, bem como de que há previsão expressa de cobrança de juros capitalizados em periodicidade mensal quando a taxa de juros anual ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal, manifeste-se sobre a presença dos requisitos autorizadores da capitalização de juros.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0132326-6 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.457.691 / RS

Números Origem: 01910700118527 10700118527 1910700118527 2145023820098217000
2346061720108217000 70033538133 70034472365 70036468916

EM MESA

JULGADO: 05/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADOS : ZAIRO FRANCISCO CASTALDELLO E OUTRO(S)
JANAINE LONGHI CASTALDELLO E OUTRO(S)
RECORRIDO : CLAUDINEI JÚNIOR RAMALHO
ADVOGADO : JURANDIR MORAES DOS SANTOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Alienação Fiduciária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADOS : ZAIRO FRANCISCO CASTALDELLO E OUTRO(S)
JANAINE LONGHI CASTALDELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLAUDINEI JÚNIOR RAMALHO
ADVOGADO : JURANDIR MORAES DOS SANTOS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.